

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.128 - SC (2017/0042467-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO**
- **SC**
INTERES. : **ANTONIO DE MOURA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

DECISÃO

O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CHAPECÓ – SJ/SC suscita conflito de competência diante do reconhecimento da incompetência *ratione materiae* efetivada pelo **JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO - SC** nos autos da Ação Penal n. 96-14.2015.6.24.066.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia, pelo Ministério Público Eleitoral, contra Antonio de Moura, pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, porque teria emitido "declaração de residência para fins de transferência de domicílio eleitoral em favor de Douglas Luiz Ghizzi, declarando que este residia em sua propriedade situada na Avenida Porto Alegre, n. 990, Centro, Pinhalzinho/SC, sabendo da inverdade do conteúdo da sua declaração" (fl. 169).

O Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho – SC declinou da competência para o processo e julgamento do feito, nestes termos (fls. 169-170):

De acordo com a jurisprudência pátria, em se tratando de transferência eleitoral, o documento falso apresentado a fim de conferir veracidade ao domicílio eleitoral deve ser produzido pelo próprio eleitor interessado, restando prejudicada a ação de terceiro neste sentido, senão vejamos:

[...]

Neste sentido, o acusado não pode receber a reprimenda estatal pela subsunção ao art. 350 do Código Eleitoral por este exigir qualidade específica na autoria. Isto porque, o próprio eleitor diretamente interessado na transferência eleitoral deve produzir o documento ideologicamente falso.

Por outro lado, a falsidade ideológica praticada pelo acusado não deixa de ser punível, subsistindo o art. 299 do Código Penal, a saber:

[...]

Encaminhado o processo à Justiça Federal, o Juízo da 2ª Vara de Chapecó – SJ/SC suscitou este conflito de competência, *in verbis* (fls. 184-185):

[...]

As condutas praticadas por Antônio de Moura e Douglas Luis Ghizzi estão ligadas entre si, uma vez que a declaração falsa inserida por Antônio em documento particular tinha por objetivo a transferência do domicílio eleitoral de Douglas, ou seja, o bem jurídico tutelado é a autenticidade das informações para fins eleitoral.

O artigo 76 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de ocorrência da conexão entre infrações, que se revela como instrumento de unificação de processos que guardam, entre si, algum vínculo.

[...]

Por sua vez, o artigo 77 do referido diploma legal dispõe acerca da continência, reconhecida quando diversos fatos concorrem para um só crime. Veja-se:

[...]

Tem-se, portanto, que os referidos institutos possuem a função de evitar contradições entre sentenças diversas que versem sobre fatos ou pessoas de alguma forma ligadas entre si, assegurada a observância do princípio da Segurança Jurídica.

No caso em concreto, verifica-se a existência de conexão e continência entre as infrações imputadas aos investigados, com fundamento no art. 76, I e art. 77, II, ambos do CP, respectivamente e, ainda, do concurso formal, já que a prática de uma só conduta (inserção de declaração falsa objetivando requerimento de transferência de domicílio eleitoral) configurou dois delitos interligados entre si, um considerado especial e supostamente cometido por Douglas Luiz Ghizzi (crime eleitoral - artigo 289) e outro comum, em tese, praticado por Antônio de Moura (falsidade ideológica - artigo 299 do CPP).

O Código do Processo Penal ainda estabelece em seu artigo 78 as regras de competência a serem aplicadas na hipótese de ocorrência da conexão ou continência.

[...]

Aplicando-se a regra prevista no inciso IV do referido dispositivo legal, compete a Justiça Eleitoral (especializada) processar e julgar, de forma unificada, os crimes conexos de competência Federal e Eleitoral, não havendo falar em separação

de processos.

Por outro lado, considerando que o bem jurídico atingido com a conduta perpetrada por Antônio de Moura é exclusivamente a fé pública eleitoral, pois a declaração falsa refere-se à transferência de domicílio eleitoral, há, em tese, a configuração do tipo penal previsto na legislação especial, mais especificamente no artigo 350 do Código Eleitoral, conforme indiciamento da autoridade policial, atribuindo a Justiça Eleitoral a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos expostos pelo representante ministerial.

Desse modo, em ambas hipóteses acima relatadas, cabe ao Juízo Eleitoral da Comarca de Pinhalzinho/SC - 66ª Zona Eleitoral processar e julgar o delito supostamente cometido por Antônio de Moura.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho – SC, ora suscitado.

Decido.

Prevê o art. 350 do Código Eleitoral: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

Descreve o tipo, como se infere, conduta semelhante ao crime de falsidade ideológica, só que com a finalidade eleitoral. A tutela jurídico-penal, no caso, volta-se para a proteção da fé pública no âmbito eleitoral, evitando-se que informações ideologicamente falsas contaminem indevidamente o processo eleitoral.

Nessa perspectiva, a despeito de a conduta amoldar-se formalmente ao tipo penal, não há como perder de vista, sob o aspecto material, que "deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade" (CC n. 127.101/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 20/2/2015).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, sob esse último ângulo, Suzana de Camargo Gomes destaca que "**são, assim, crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei a reprimiu, infligindo a seus autores uma pena**" (*Crimes Eleitorais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 27) (destaquei).

No caso, a denúncia descreve que a finalidade da emissão de declaração falsa dada pelo acusado era a de viabilizar a transferência de domicílio eleitoral (fl. 28). Nos interrogatórios realizados na fase inquisitorial, não ficou esclarecido se o objetivo último do acusado, com tal conduta, era a de obter o voto do eleitor beneficiado ou se era o de viabilizar, com o novo domicílio eleitoral, que esse eleitor conseguisse emprego (fl. 158).

Entretanto, malgrado não esteja plenamente esclarecido qual seria o propósito da falsidade ideológica supostamente perpetrada pelo acusado, tal conduta imbrica-se, direta ou indiretamente, com o processo eleitoral, seja porque haveria, com a mudança de domicílio, alteração de zona eleitoral do eleitor, seja porque o eleitor também foi acusado pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, havendo nítida conexão entre os casos.

Precisas, portanto, as ponderações do suscitante, razão pela qual conheço do conflito para declarar competente o **Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho – SC**, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**